

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.679/91-75

Sessão de 20 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.094

RECURSO Nº 75.647 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

RECORRENTE : CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA - SP

RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O diferimento da incidência da contribuição social somente é admitido, quando a contribuinte percorre todos os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 46 de 08 de maio de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.679/91-75

RECURSO Nº : 75.647

ACÓRDÃO Nº : 102-29.094

RECORRENTE : CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., empresa sediada na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no valor correspondente a 3.237,45 UFIR, acrescida dos encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, dando ensejo a Notificação de fls. 03, em virtude de erro na sua apuração.

Notificada da exigência, a empresa apresentou impugnação às fls.01, procurando demonstrar a inconsistência do lançamento fazendo acostar aos autos diversos documentos como suporte de suas razões, concluindo por requerer o cancelamento da exigência.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.29/31, indeferindo a pretensão da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O diferimento da incidência da contribuição social somente será admitido quando adotados os procedimentos previstos na Instrução Normativa Nº 46, de 08 de maio de 1989.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 35/37, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'Luis'. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.679/91-75

Acórdão Nº 102-29.094

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Questiona-se nos autos o valor da contribuição social recolhido a menor, alterado na declaração de rendimentos exercício 1990, em virtude da existência de erro na apuração do seu cálculo, nos termos da Notificação de fls.03.

Não obstante o substancial recurso voluntário interposto pela recorrente, examinando atentamente a questão, temos que a razão pende para o fisco. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância ao examinar as razões expendidas pela recorrente em sua impugnação, reeditadas basicamente em sua peça recursal, decidiu com grande propriedade, cujos fundamentos pedimos vênias para transcrevê-los:

“Preliminarmente, de acordo com o artigo 2º da Lei Nº 7.689/88, a base de cálculo da contribuição é o valor positivo do resultado do período base, já computado o valor da contribuição devida, antes da provisão para o Imposto de Renda, com os seguintes ajustes:

- a) - exclusão do resultado positivo (e adição do resultado negativo) da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- b) - exclusão dos lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- c) - exclusão da parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada.

Em consequência, no caso, a base de cálculo da contribuição social seria: (quadro 13, item 25) + (quadro 14, item 06) - (quadro 14, item 19), ou seja: Ncz\$ 685.300,00 + Ncz\$ 178.394,00 - Ncz\$ 194.270,00 = Ncz\$ 669.424,00.

Aplicando-se a fórmula constante do MAJUR/90 para determinação da contribuição, teríamos:

$$C = \frac{669.424,00 \times 0,10}{1 + 0,10} = 60.856,72$$

Finalmente,

CONSIDERANDO que o diferimento da incidência da contribuição social somente será admitido, segundo a IN/SRF Nº 46 de 08 de maio de 1989, desde que a empresa retire do lucro contábil do período a parcela relativa à parte proporcional não recebida do governo, para que seja adicionada ao lucro do ano em que for efetivamente embolsada;

CONSIDERANDO que a interessada não adotou os procedimentos previstos na citada Instrução Normativa, conforme se verifica através da cópia do balanço às fls. 23/28;

CONSIDERANDO que a interessada recolheu 1.193,83 BTNF a título de antecipação e duodécimos (doc. de fls. 03) e 1.125,99 BTNF através do DARF às fls. 02, restando, portanto, 3.237,45 BTNF de saldo devedor conforme demonstrativo de imputação de fls. 15; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

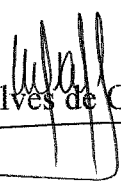
PROCESSO Nº 10820/000.679/91-75

Acórdão Nº 102-29.094

Como se observa dos fundamentos transcritos, o lançamento e bem assim a decisão recorrida apresentam-se incensuráveis tanto no seu aspecto material como em relação a aplicação da legislação pertinente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de maio de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.